

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. [8003561-77.2021.8.05.0022](#) Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS AUTOR: AILTON DA SILVA REZENDE

Advogado (s) do reclamante: PAULO SANTOS DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA ajuizada por CENTRO EMPRESARIAL LE MONDE SPE LTDA e outros, em face de DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA e outros, pelos fatos e fundamentos exposto na inicial. Relataram, os autores, que firmaram com o réu Instrumento Particular de Contrato de Financiamento Imobiliário, em 01/09/2017, por meio do qual houve o empréstimo de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). Alega que, foi dado a título de garantia alienação fiduciária, emissão de cédula de crédito imobiliário sobre a totalidade do empreendimento, composto de 204 salas comerciais, 01 auditório, 03 quiosques comerciais, mais 242 vagas de garagens, juntamente com o aval de Ailton Resende e MarLuc Ltda, o que importa em um total de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais) em garantia real, conforme consta nas respectivas matrículas imobiliárias. Afirmaram, ainda, que do total do empréstimo faltou ao réu liberar o valor de R\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil reais), vindo

ainda a descontar sem autorização, por meio de TEDs, o valor de R\$ 5.130.839,97 (cinco milhões cento e trinta mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), resultando o verdadeiro valor do empréstimo em R\$ 29.151.160,03 (vinte e nove milhões cento e cinquenta e um mil cento e sessenta reais e três centavos). Disse que já foram pagos aos réus o total de R\$ 36.138.502,29 (trinta e seis milhões cento e trinta e oito mil quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), juntado extrato da conta corrente bancária, havendo quitado a dívida contraída. Informou que os réus alegam haver débito remanescente de R\$ 14.521.725,45 (quatorze milhões quinhentos e vinte e um mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Mesmo com a não liberação total do empréstimo, o que configura inadimplemento contratual lesivo, ilegal e abusivo dos réus, caracterizando a lesão, e mesmo ocorrendo o pagamento total e antecipado ao vencimento da dívida, os ônus reais sobre os imóveis permanecem integralmente, reputando haver excesso de garantia, onde os réus se recusam a liberar algumas unidades do empreendimento, a fim de que possam vender e saldar dívidas com terceiros (mão-de-obra, tributos, etc.). Sustentou que é nítido o excesso de garantia, consistente em manter os ônus reais em 100% das garantias mais os avalistas, para garantir o saldo remanescente do valor da dívida original, a qual afirma inexistir em razão da quitação, sendo desnecessário que se mantenha tais ônus integralmente sobre todos os imóveis, alegando que é necessária a liberação de parte deles. Que os contratos foram realizados com capitalização diária dos juros, sem expressa pactuação e previsão da taxa diária, o que é ilegal, com cobranças da administração interna dos réus, mais encargos e custos acessórios

abusivos. Discorreu que é necessária a suspensão da exigibilidade do restante do crédito em razão do longo transcurso do processo, motivo pelo qual também pretendem a determinação de abstenção do réu de inscrevê-los no cadastro de inadimplentes ou de procederem com quaisquer medidas judiciais com os contratos. Ofereceu, a título de garantia adicional mediante caução, 43.000 (quarenta e três mil) ações preferenciais do BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, avaliadas em R\$ 20.367.380,00 (vinte milhões trezentos e sessenta e sete mil e trezentos e oitenta reais). Requereu, em sede liminar, liberação de 119 salas comerciais e 159 vagas de garagem, cancelando as averbações nas matrículas de alguns dos imóveis dados em garantia aos réus, com expedição do competente ofício ao cartório pertinente; a suspensão da exigibilidade do restante do crédito ao réu, bem como a sua abstenção em promover qualquer processo com os contratos objetos da ação e de inscrevê-los nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos nos eventos. É o breve relato. Decido. Requereram os autores o parcelamento das custas processuais, em 6 (seis parcelas). O [novo CPC](#) além de consagrar esse princípio, trouxe a possibilidade das custas processuais serem parceladas por aqueles que embora apresentem capacidade financeira de arcarem com as despesas processuais, o seu pagamento integral, por se manifestar excessivamente oneroso, poderá prejudicar a sua subsistência e restringir o acesso à justiça, como se revelou no caso dos autos. Considerando que o valor das custas processuais se revelam excessivamente onerosas, cabe a este magistrado, com fulcro no art. [98](#), [§ 6º](#), do [CPC](#), viabilizar o seu parcelamento. Isto posto, autorizo o seu parcelamento em 4 (quatro) vezes, com fulcro no art. [98](#), [§](#)

[6º](#) do [CPC](#), posto que são três autores, e as custas deverão ser fracionadas entre os mesmos. Que a parcela 1/4 deverá ser recolhida no prazo de 15 dias, bem como o Daj de citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. [102](#), [parágrafo único](#), do [CPC](#). ATO CONTÍNUO A tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. [300](#) do [NCPC](#)). O legislador, ao conjugar num mesmo sistema o procedimento cautelar e o antecipatório do mérito, afastou-se da redação anterior quanto à prova inequívoca e verossímil. Contudo, a locução “elementos que evidenciem” deve ser interpretada como a capaz de levar o julgador a se convencer que a alegação é provável e verossímil, consoante leciona BARBOSA MOREIRA, citado por J. E. Carreira Alvim, ao pontuar que para seu deferimento basta que o juiz se convença, numa análise sumária e dos elementos de que já dispõe, da razoabilidade desse direito. (Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual, Ed. Del Rey, 1997, p. 140). A “probabilidade” não deve estar dissociada daquilo que se mostrar provável, verossímil e uma quase-verdade, sob pena de se trabalhar com um contexto larguíssimo e de certa indeterminação. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao [Código de Processo Civil](#); [novo CPC](#) – Lei [13.105](#)/2015, 2ª. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) mantêm-se fieis a esse requisito como sendo nada mais do que a demonstração do “fumus boni iuris”, ao passo que Marinoni, Sérgio Arenhart e Mitidiero afirmam que a “probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confronta-

ção das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a “tutela provisória” (Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015 – curso de processo civil: v. 2, pag. 203). O [Código de Processo Civil](#) trata, ainda, indistintamente à presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve-se compreender o periculum in mora como aquele que era exigido no revogado [CPC](#), ou seja, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ob. cit., p. 856). A esse respeito, Athos Gusmão Carneiro diz que estará presente quando a permanência do “status quo” seja de molde a acarretar ao autor prejuízos de média ou grande intensidade a direito seu, quer personalíssimo (como o direito a reputação, à imagem, ao direito-dever de ter sob guarda os filhos ou de visitá-los), quer patrimoniais (Da Antecipação de Tutela. Exposição didática, Rio de Janeiro: Forense, 2004, pag. 32). Nos termos do artigo [300](#), [§ 2º](#), do [CPC](#), a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. A de natureza antecipada não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não é a hipótese dos autos, diante do contexto da pretensão. A tutela de urgência cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer

outra medida idônea para asseguuração do direito (cf. art. [301](#) do [CPC](#)). Não há impedimento que a tutela antecipada seja pleiteada juntamente com o pedido principal e tutela cautelar, tudo a teor do que dispõem os arts. [303](#), c/c art. [305](#), caput, e art. [308](#), [§ 1º](#), todos do [CPC](#). No caso dos autos, os autores pretendem tutela de urgência antecipada e cautelar. Seus argumentos são verossímeis porque mesmo antes do vencimento da dívida contratada vinham cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, inclusive antecipando e amortizando substancialmente o valor do empréstimo, vindo a quitá-lo. Inclusive, restou claro que o réu descumpriu sua parte no contrato ao não conceder o valor integral do montante emprestado, realizando descontos indevidos e não contratados. Quanto ao periculum in mora, não se pode negar que há urgência quanto à pretensão em liberar as unidades de apartamentos e vagas de garagem, conforme resta comprovado, até porque, mesmo sem cumprir sua parte na avença, os réus se negam a liberar as garantias reais. Restou indene de dúvidas que os réus não estão cumprindo com suas obrigações contratuais em integralizar o valor total do empréstimo contratado, obrigando os autores a quitarem integralmente o contrato, a fim de permitir o levantamento dos ônus reais de algumas unidades concedidas em garantia. Em situação parecida, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também decidiu pela antecipação da tutela para garantir aos consumidores que adquiriram apartamentos onde houve pagamentos à instituição financeira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA DO IMÓVEL. COMPRADOR PREJUDICADO. DECISÃO QUE DETERMI-

NA AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A BAIXA DO GRAVAME. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 308 DA SÚMULA DO STJ. QUITAÇÃO REALIZADA. VÍCIOS DOS DOCUMENTOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO PELA CORTE CIDADÃ (DISPOSITIVO N. 239). RESPONSABILIDADE DO BANCO. CABIMENTO. CREDOR DA GARANTIA ESTABELECIDADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA. IMPORTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ESCOPO DE DESESTIMULAR A INÉRCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO EXCLUSIVO DO TABELIÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA RETIRADA DO ÔNUS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: [0016068-54.2016.8.05.0000](#), Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 01/11/2016)(TJ-BA - AI: [00160685420168050000](#), Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BENS OFERTADOS EM GARANTIA EM VALOR MUITO SUPERIOR AO DA SUPOSTA DÍVIDA. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO. REFORMA PARCIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO, RETIRANDO-SE O GRAVAME DO BEM DE MENOR VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Observa-se a possibilidade do decisum agravado, concretamente, resultar em lesão grave e de difícil reparação aos Agravantes, na medida em que o

excesso de garantia contratual sobre seus bens particulares implica em evidente desequilíbrio contratual entre as empresas contratantes. A avaliação feita pelas próprias empresas agravadas indica que a [constituição](#) do gravame sobre os mencionados bens importa em valores que ultrapassam, em muito, o montante da suposta dívida, revelando-se, desse modo, desnecessária e abusiva a constrição do patrimônio dos Recorrentes na forma em que fora concebida contratualmente. (TJ-BA - AI: [00078556420138050000](#), Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2017) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. [300](#), [§ 2º](#), [CPC](#), e fundamentação acima transcrita, relativamente à medida de natureza antecipada e cautelar, é de ser deferida para o fim de: Determinar ao 4º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MARINGÁ, localizado na Avenida Duque De Caxias, nº 882, Sala 703, Torre 2, Maringá, Paraná, CEP: 87013-180, servindo este despacho como ofício, para que proceda imediatamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o cancelamento das seguintes averbações e registros: Unidade 101-A: Av-3-5.373 e R-6-5.373; Unidade 102: Av-1-5.374, Av-2-5.374 e Av-3-5.374; Unidade 103: Av-1-5.375, Av-2-5.375 e Av-3-5.375; Unidade 104: Av-3-5.376 e R-6-5.376; Unidade 105: Av-3-5.377 e R-6-5.377; Unidade 106: Av-3-5.378 e R-6-5.378; Unidade 107: Av-1-5.379, Av-2-5.379 e Av-3-5.379; Unidade 108: Av-3-5.380 e R-6-5.380; Unidade 109: Av-1-5.381, Av-2-5.381 e Av-3-5.381; Unidade 110: Av-1-5.382, Av-2-5.382 e Av-3-5.382; Unidade 202: Av-1-5.385, Av-2-5.385 e Av-3-5.385; Unidade 203: Av-1-5.386, Av-2-5.386 e Av-3-5.386; Unidade 204: Av-1-5.387, Av-2-5.387 e Av-3-5.387; Unidade 206: Av-1-5.389, Av-2-5.389 e Av-3-5.389; Unidade 208: Av-1-5.391,



Av-2-5.391 e Av-3-5.391; Unidade 209: Av-1-5.392, Av-2-5.392 e Av-3-5.392; Unidade 210: Av-3-5.393 e R-6-5.393; Unidade 301: Av-3-5.394 e R-6-5.394; Unidade 302: Av-3-5.395 e R-6-5.395; Unidade 303: Av-1-5.396, Av-2-5.396 e Av-3-5.396; Unidade 305: Av-1-5.398, Av-2-5.398 e Av-3-5.398; Unidade 307: Av-1-5.400, Av-2-5.400 e Av-3-5.400; Unidade 308: Av-1-5.401, Av-2-5.401 e Av-3-5.401; Unidade 309: Av-1-5.402, Av-2-5.402 e Av-3-5.402; Unidade 310: Av-3-5.403 e R-6-5.403; Unidade 311: Av-1-5.404, Av-2-5.404 e Av-3-5.404; Unidade 313: Av-3-5.406 e R-6-5.406; Unidade 314: Av-3-5.407 e R-6-5.407; Unidade 403: Av-1-5.410, Av-2-5.410 e Av-3-5.410; Unidade 404: Av-1-5.411, Av-2-5.411 e Av-3-5.411; Unidade 405: Av-1-5.412, Av-2-5.412 e Av-3-5.412; Unidade 406: Av-1-5.413, Av-2-5.413 e Av-3-5.413; Unidade 410: Av-3-5.417 e R-6-5.417; Unidade 412: Av-1-5.419, Av-2-5.419 e Av-3-5.419; Unidade 413: Av-1-5.420, Av-2-5.420 e Av-3-5.420; Unidade 414: Av-3-5.421 e R-6-5.421; Unidade 501: Av-1-5.422, Av-2-5.422 e Av-3-5.422; Unidade 502: Av-1-5.423, Av-2-5.423 e Av-3-5.423; Unidade 503: Av-1-5.424, Av-2-5.424 e Av-3-5.424; Unidade 504: Av-1-5.425, Av-2-5.425 e Av-3-5.425; Unidade 505: Av-1-5.426, Av-2-5.426 e Av-3-5.426; Unidade 506: Av-1-5.427, Av-2-5.427 e Av-3-5.427; Unidade 507: Av-1-5.428, Av-2-5.428 e Av-3-5.428; Unidade 508: Av-1-5.429, Av-2-5.429 e Av-3-5.429; Unidade 509: Av-1-5.430, Av-2-5.430 e Av-3-5.430; Unidade 510: Av-3-5.431 e R-6-5.431; Unidade 511: Av-3-5.432 e R-6-5.432; Unidade 512: Av-3-5.433 e R-6-5.433; Unidade 513: Av-3-5.434 e R-6-5.434; Unidade 514: Av-3-5.435 e R-6-5.435; Unidade 610: Av-1-5.445, Av-2-5.445 e Av-3-5.445; Unidade 611: Av-1-5.446, Av-2-5.446 e Av-3-5.446; Unidade 613: Av-3-5.448 e R-6-5.448; Unidade 614: Av-3-5.449

e R-6-5.449; Unidade 701: Av-3-5.450 e R-6-5.450; Unidade 702: Av-1-5.451, Av-2-5.451 e Av-3-5.451; Unidade 703: Av-3-5.452 e R-6-5.452; Unidade 706: Av-3-5.455 e R-6-5.455; Unidade 710: Av-3-5.459 e R-6-5.459; Unidade 801: Av-3-5.464 e R-6-5.464; Unidade 802: Av-3-5.465 e R-6-5.465; Unidade 807: Av-3-5.470 e R-6-5.470; Unidade 808: Av-1-5.471, Av-2-5.471 e Av-3-5.471; Unidade 810: Av-3-5.473 e R-6-5.473; Unidade 901: Av-3-5.478 e R-6-5.478; Unidade 902: Av-3-5.479 e R-6-5.479; Unidade 906: Av-3-5.483 e R-6-5.483; Unidade 907: Av-1-5.484, Av-2-5.484 e Av-3-5.484; Unidade 908: Av-1-5.485, Av-2-5.485 e Av-3-5.485; Unidade 913: Av-3-5.490 e R-6-5.490; Unidade 914: Av-3-5.491 e R-6-5.491; Unidade 1011: Av-1-5.502, Av-2-5.502 e Av-3-5.502; Unidade 1105: Av-1-5.510, Av-2-5.510 e Av-3-5.510; Unidade 1107: Av-1-5.512, Av-2-5.512 e Av-3-5.512; Unidade 1108: Av-3-5.513 e R-6-5.513; Unidade 1109: Av-3-5.514 e R-6-5.514; Unidade 1110: Av-3-5.515 e R-6-5.515; Unidade 1111: Av-3-5.516 e R-6-5.516; Unidade 1112: Av-3-5.517 e R-6-5.517; Unidade 1113: Av-3-5.518 e R-6-5.518; Unidade 1114: Av-3-5.519 e R-6-5.519; Unidade 1201: Av-3-5.520 e R-6-5.520; Unidade 1202: Av-3-5.521 e R-6-5.521; Unidade 1206: Av-3-5.525 e R-6-5.525; Unidade 1208: Av-3-5.527 e R-6-5.527; Unidade 1209: Av-3-5.528 e R-6-5.528; Unidade 1301: Av-3-5.534 e R-6-5.534; Unidade 1302: Av-3-5.535 e R-6-5.535; Unidade 1303: Av-3-5.536 e R-6-5.536; Unidade 1308: Av-3-5.541 e R-6-5.541; Unidade 1309: Av-3-5.542 e R-6-5.542; Unidade 1310: Av-3-5.543 e R-6-5.543; Unidade 1401: Av-3-5.548 e R-6-5.548; Unidade 1402: Av-3-5.549 e R-6-5.549; Unidade 1404: Av-3-5.551 e R-6-5.551; Unidade 1410: Av-3-5.557 e R-6-5.557; Unidade 1501: Av-3-5.558 e R-6-5.558; Unidade 1502: Av-3-5.559 e R-6-5.559; Unida-

de 1503: Av-3-5.560 e R-6-5.560; Unidade 1504: Av-1-5.561, Av-2-5.561 e Av-3-5.561; Unidade 1505: Av-3-5.562 e R-6-5.562; Unidade 1506: Av-1-5.563, Av-2-5.563 e Av-3-5.563; Unidade 1508: Av-3-5.565 e R-6-5.565; Unidade 1509: Av-1-5.566, Av-2-5.566 e Av-3-5.566; Unidade 1510: Av-1-5.567, Av-2-5.567 e Av-3-5.567; Unidade 1601: Av-3-5.568 e R-6-5.568; Unidade 1602: Av-1-5.569, Av-2-5.569 e Av-3-5.569; Unidade 1603: Av-1-5.570, Av-2-5.570 e Av-3-5.570; Unidade 1604: Av-1-5.571, Av-2-5.571 e Av-3-5.571; Unidade 1605: Av-1-5.572, Av-2-5.572 e Av-3-5.572; Unidade 1606: Av-1-5.573, Av-2-5.573 e Av-3-5.573; Unidade 1607: Av-1-5.574, Av-2-5.574 e Av-3-5.574; Unidade 1608: Av-1-5.575, Av-2-5.575 e Av-3-5.575; Unidade 1609: Av-1-5.576, Av-2-5.576 e Av-3-5.576; Unidade 1610: Av-1-5.577, Av-2-5.577 e Av-3-5.577; Unidade Quiosque 1: Av-1-5.578, Av-2-5.578 e Av-3-5.578; Unidade Quiosque 2: Av-1-5.579, Av-2-5.579 e Av-3-5.579; Unidade Quiosque 3: Av-1-5.580, Av-2-5.580 e Av-3-5.580; Unidade Aud.: Av-3-5.581 e R-6-5.581; Garagens 2ºsubsolo: Garagem 03-2ºsubsolo: Av-1-5.585, Av-2-5.585 e Av-3-5.585; Garagem 04-2ºsubsolo: Av-1-5.586, Av-2-5.586 e Av-3-5.586; Garagem 05-2ºsubsolo: Av-1-5.587, Av-2-5.587 e Av-3-5.587; Garagem 06-2º subsolo: Av-1-5.588, Av-2-5.588 e Av-3-5.588; Garagem 07-2º subsolo: Av-1-5.589, Av-2-5.589 e Av-3-5.589; Garagem 08-2º subsolo: Av-1-5.590, Av-2-5.590 e Av-3-5.590; Garagem 12-2º subsolo: Av-1-5.594, Av-2-5.594 e Av-3-5.594; Garagem 22-2º subsolo: Av-1-5.604, Av-2-5.604 e Av-3-5.604; Garagem 26-2º subsolo: Av-1-5.608, Av-2-5.608 e Av-3-5.608; Garagem 27-2º subsolo: Av-1-5.609, Av-2-5.609 e Av-3-5.609; Garagem 30-2º subsolo: Av-1-5.612, Av-2-5.612 e Av-3-5.612; Garagem 35-2º subsolo: Av-1-5.617, Av-2-5.617 e Av-3-

5.617; Garagem 39-2º subsolo: Av-1-5.621, Av-2-5.621 e Av-3-5.621; Garagem 44-2º subsolo: Av-1-5.626, Av-2-5.626 e Av-3-5.626; Garagem 49-2º subsolo: Av-1-5.631, Av-2-5.631 e Av-3-5.631; Garagem 50-2º subsolo: Av-1-5.632, Av-2-5.632 e Av-3-5.632; Garagem 52-2º subsolo: Av-1-5.634, Av-2-5.634 e Av-3-5.634; Garagem 56/66-2º subsolo: Av-1-5.638, Av-2-5.638 e Av-3-5.638; Garagem 57/67-2º subsolo: Av-1-5.639, Av-2-5.639 e Av-3-5.639; Garagem 70-2º subsolo: Av-1-5.650, Av-2-5.650 e Av-3-5.650; Garagem 71-2º subsolo: Av-1-5.651, Av-2-5.651 e Av-3-5.651; Garagem 72-2º subsolo: Av-1-5.652, Av-2-5.652 e Av-3-5.652; Garagem 73-2º subsolo: Av-1-5.653, Av-2-5.653 e Av-3-5.653; Garagem 75-2º subsolo: Av-1-5.654, Av-2-5.654 e Av-3-5.654; Garagem 77-2º subsolo: Av-1-5.656, Av-2-5.656 e Av-3-5.656; Garagem 78-2º subsolo: Av-1-5.657, Av-2-5.657 e Av-3-5.657; Garagem 79-2º subsolo: Av-1-5.658, Av-2-5.658 e Av-3-5.658; Garagem 80-2º subsolo: Av-1-5.659, Av-2-5.659 e Av-3-5.659; Garagem 81-2º subsolo: Av-1-5.660, Av-2-5.660 e Av-3-5.660; Garagem 82-2º subsolo: Av-1-5.661, Av-2-5.661 e Av-3-5.661; Garagem 83-2º subsolo: Av-1-5.662, Av-2-5.662 e Av-3-5.662; Garagem 84-2º subsolo: Av-1-5.663, Av-2-5.663 e Av-3-5.663; Garagem 85-2º subsolo: Av-1-5.664, Av-2-5.664 e Av-3-5.664; Garagem 86-2º subsolo: Av-1-5.665, Av-2-5.665 e Av-3-5.665; Garagem 87-2º subsolo: Av-1-5.666, Av-2-5.666 e Av-3-5.666; Garagem 88-2º subsolo: Av-1-5.667, Av-2-5.667 e Av-3-5.667; Garagem 89-2º subsolo: Av-1-5.668, Av-2-5.668 e Av-3-5.668; Garagem 91-2º subsolo: Av-1-5.670, Av-2-5.670 e Av-3-5.670; Garagem 92-2º subsolo: Av-1-5.671, Av-2-5.671 e Av-3-5.671; Garagem 93-2º subsolo: Av-1-5.672, Av-2-5.672 e Av-3-5.672; Garagem 94-2º subsolo: Av-1-5.673, Av-2-5.673 e

Av-3-5.673; Garagem 95-2º subsolo: Av-1-5.674, Av-2-5.674 e Av-3-5.674; Garagem 96-2º subsolo: Av-1-5.675, Av-2-5.675 e Av-3-5.675; Garagem 97-2º subsolo: Av-1-5.676, Av-2-5.676 e Av-3-5.676; Garagem 98-2º subsolo: Av-1-5.677, Av-2-5.677 e Av-3-5.677; Garagem 99-2º subsolo: Av-1-5.678, Av-2-5.678 e Av-3-5.678; Garagem 100-2º subsolo: Av-1-5.679, Av-2-5.679 e Av-3-5.679; Garagem 101-2º subsolo: Av-1-5.680, Av-2-5.680 e Av-3-5.680; Garagem 102-2º subsolo: Av-1-5.681, Av-2-5.681 e Av-3-5.681; Garagem 103-2º subsolo: Av-1-5.682, Av-2-5.682 e Av-3-5.682; Garagem 104-2º subsolo: Av-1-5.683, Av-2-5.683 e Av-3-5.683; Garagem 105-2º subsolo: Av-1-5.684, Av-2-5.684 e Av-3-5.684; Garagem 106-2º subsolo: Av-1-5.685, Av-2-5.685 e Av-3-5.685; Garagem 107-2º subsolo: Av-1-5.686, Av-2-5.686 e Av-3-5.686; Garagem 108-2º subsolo: Av-1-5.687, Av-2-5.687 e Av-3-5.687; Garagem 109-2º subsolo: Av-1-5.688, Av-2-5.688 e Av-3-5.688; Garagem 110-2º subsolo: Av-1-5.689, Av-2-5.689 e Av-3-5.689; Garagem 111-2º subsolo: Av-1-5.690, Av-2-5.690 e Av-3-5.690; Garagem 112-2º subsolo: Av-1-5.691, Av-2-5.691 e Av-3-5.691; Garagem 113-2º subsolo: Av-1-5.692, Av-2-5.692 e Av-3-5.692; Garagem 114-2º subsolo: Av-1-5.693, Av-2-5.693 e Av-3-5.693; Garagem 115-2º subsolo: Av-1-5.694, Av-2-5.694 e Av-3-5.694; Garagem 116-2º subsolo: Av-1-5.695, Av-2-5.695 e Av-3-5.695; Garagem 117-2º subsolo: Av-1-5.696, Av-2-5.696 e Av-3-5.696; Garagem 118-2º subsolo: Av-1-5.697, Av-2-5.697 e Av-3-5.697; Garagem 119-2º subsolo: Av-1-5.698, Av-2-5.698 e Av-3-5.698; Garagem 120-2º subsolo: Av-1-5.699, Av-2-5.699 e Av-3-5.699; Garagem 121-2º subsolo: Av-1-5.700, Av-2-5.700 e Av-3-5.700; Garagens 3º subsolo: Garagem 03-3º subsolo: Av-1-5.703, Av-2-5.703 e Av-3-5.703; Garagem

04-3º subsolo: Av-1-5.704, Av-2-5.704 e Av-3-5.704; Garagem 05-3º subsolo: Av-1-5.705, Av-2-5.705 e Av-3-5.705; Garagem 12-3º subsolo: Av-1-5.712, Av-2-5.712 e Av-3-5.712; Garagem 13-3º subsolo: Av-1-5.713, Av-2-5.713 e Av-3-5.713; Garagem 16-3º subsolo: Av-1-5.716, Av-2-5.716 e Av-3-5.716; Garagem 18-3º subsolo: Av-1-5.718, Av-2-5.718 e Av-3-5.718; Garagem 19-3º subsolo: Av-1-5.719, Av-2-5.719 e Av-3-5.719; Garagem 20-3º subsolo: Av-1-5.720, Av-2-5.720 e Av-3-5.720; Garagem 21-3º subsolo: Av-1-5.721, Av-2-5.721 e Av-3-5.721; Garagem 24-3º subsolo: Av-1-5.724, Av-2-5.724 e Av-3-5.724; Garagem 26-3º subsolo: Av-1-5.726, Av-2-5.726 e Av-3-5.726; Garagem 27-3º subsolo: Av-1-5.727, Av-2-5.727 e Av-3-5.727; Garagem 28-3º subsolo: Av-1-5.728, Av-2-5.728 e Av-3-5.728; Garagem 29-3º subsolo: Av-1-5.729, Av-2-5.729 e Av-3-5.729; Garagem 30-3º subsolo: Av-1-5.730, Av-2-5.730 e Av-3-5.730; Garagem 31-3º subsolo: Av-1-5.731, Av-2-5.731 e Av-3-5.731; Garagem 32-3º subsolo: Av-1-5.732, Av-2-5.732 e Av-3-5.732; Garagem 34-3º subsolo: Av-1-5.734, Av-2-5.734 e Av-3-5.734; Garagem 40-3º subsolo: Av-1-5.740, Av-2-5.740 e Av-3-5.740; Garagem 41-3º subsolo: Av-1-5.741, Av-2-5.741 e Av-3-5.741; Garagem 42-3º subsolo: Av-1-5.742, Av-2-5.742 e Av-3-5.742; Garagem 45-3º subsolo: Av-1-5.745, Av-2-5.745 e Av-3-5.745; Garagem 46-3º subsolo: Av-1-5.746, Av-2-5.746 e Av-3-5.746; Garagem 47-3º subsolo: Av-1-5.747, Av-2-5.747 e Av-3-5.747; Garagem 48-3º subsolo: Av-1-5.748, Av-2-5.748 e Av-3-5.748; Garagem 49-3º subsolo: Av-1-5.749, Av-2-5.749 e Av-3-5.749; Garagem 50-3º subsolo: Av-1-5.750, Av-2-5.750 e Av-3-5.750; Garagem 51-3º subsolo: Av-1-5.751, Av-2-5.751 e Av-3-5.751; Garagem 52-3º subsolo: Av-1-5.752, Av-2-5.752 e Av-3-5.752; Garagem 53-3º

subsolo: Av-1-5.753, Av-2-5.753 e Av-3-5.753; Garagem 54-3º subsolo: Av-1-5.754, Av-2-5.754 e Av-3-5.754; Garagem 55-3º subsolo: Av-1-5.755, Av-2-5.755 e Av-3-5.755; Garagem 56/66-3º subsolo: Av-1-5.756, Av-2-5.756 e Av-3-5.756; Garagem 57/67-3º subsolo: Av-1-5.757, Av-2-5.757 e Av-3-5.757; Garagem 58-3º subsolo: Av-1-5.758, Av-2-5.758 e Av-3-5.758; Garagem 59-3º subsolo: Av-1-5.759, Av-2-5.759 e Av-3-5.759; Garagem 63-3º subsolo: Av-1-5.763, Av-2-5.763 e Av-3-5.763; Garagem 64-3º subsolo: Av-1-5.764, Av-2-5.764 e Av-3-5.764; Garagem 65-3º subsolo: Av-1-5.765, Av-2-5.765 e Av-3-5.765; Garagem 68-3º subsolo: Av-1-5.766, Av-2-5.766 e Av-3-5.766; Garagem 69-3º subsolo: Av-1-5.767, Av-2-5.767 e Av-3-5.767; Garagem 70-3º subsolo: Av-1-5.768, Av-2-5.768 e Av-3-5.768; Garagem 71-3º subsolo: Av-1-5.769, Av-2-5.769 e Av-3-5.769; Garagem 72-3º subsolo: Av-1-5.770, Av-2-5.770 e Av-3-5.770; Garagem 75-3º subsolo: Av-1-5.772, Av-2-5.772 e Av-3-5.772; Garagem 76-3º subsolo: Av-1-5.773, Av-2-5.773 e Av-3-5.773; Garagem 77-3º subsolo: Av-1-5.774, Av-2-5.774 e Av-3-5.774; Garagem 78-3º subsolo: Av-1-5.775, Av-2-5.775 e Av-3-5.775; Garagem 79-3º subsolo: Av-1-5.776, Av-2-5.776 e Av-3-5.776; Garagem 80-3º subsolo: Av-1-5.777, Av-2-5.777 e Av-3-5.777; Garagem 81-3º subsolo: Av-1-5.778, Av-2-5.778 e Av-3-5.778; Garagem 82-3º subsolo: Av-1-5.779, Av-2-5.779 e Av-3-5.779; Garagem 83-3º subsolo: Av-1-5.780, Av-2-5.780 e Av-3-5.780; Garagem 84-3º subsolo: Av-1-5.781, Av-2-5.781 e Av-3-5.781; Garagem 85-3º subsolo: Av-1-5.782, Av-2-5.782 e Av-3-5.782; Garagem 86-3º subsolo: Av-1-5.783, Av-2-5.783 e Av-3-5.783; Garagem 87-3º subsolo: Av-1-5.784, Av-2-5.784 e Av-3-5.784; Garagem 88-3º subsolo: Av-1-5.785, Av-2-5.785 e Av-3-5.785; Garagem 89-3º

subsolo: Av-1-5.786, Av-2-5.786 e Av-3-5.786; Garagem 90-3º subsolo: Av-1-5.787, Av-2-5.787 e Av-3-5.787; Garagem 91-3º subsolo: Av-1-5.788, Av-2-5.788 e Av-3-5.788; Garagem 92-3º subsolo: Av-1-5.789, Av-2-5.789 e Av-3-5.789; Garagem 93-3º subsolo: Av-1-5.790, Av-2-5.790 e Av-3-5.790; Garagem 94-3º subsolo: Av-1-5.791, Av-2-5.791 e Av-3-5.791; Garagem 95-3º subsolo: Av-1-5.792, Av-2-5.792 e Av-3-5.792; Garagem 96-3º subsolo: Av-1-5.793, Av-2-5.793 e Av-3-5.793; Garagem 97-3º subsolo: Av-1-5.794, Av-2-5.794 e Av-3-5.794; Garagem 98-3º subsolo: Av-1-5.795, Av-2-5.795 e Av-3-5.795; Garagem 100-3º subsolo: Av-1-5.797, Av-2-5.797 e Av-3-5.797; Garagem 101-3º subsolo: Av-1-5.798, Av-2-5.798 e Av-3-5.798; Garagem 102-3º subsolo: Av-1-5.799, Av-2-5.799 e Av-3-5.799; Garagem 103-3º subsolo: Av-1-5.800, Av-2-5.800 e Av-3-5.800; Garagem 104-3º subsolo: Av-1-5.801, Av-2-5.801 e Av-3-5.801; Garagem 105-3º subsolo: Av-1-5.802, Av-2-5.802 e Av-3-5.802; Garagem 106-3º subsolo: Av-1-5.803, Av-2-5.803 e Av-3-5.803; Garagem 107-3º subsolo: Av-1-5.804, Av-2-5.804 e Av-3-5.804; Garagem 108-3º subsolo: Av-1-5.805, Av-2-5.805 e Av-3-5.805; Garagem 109-3º subsolo: Av-1-5.806, Av-2-5.806 e Av-3-5.806; Garagem 110-3º subsolo: Av-1-5.807, Av-2-5.807 e Av-3-5.807; Garagem 111-3º subsolo: Av-1-5.808, Av-2-5.808 e Av-3-5.808; Garagem 112-3º subsolo: Av-1-5.809, Av-2-5.809 e Av-3-5.809; Garagem 113-3º subsolo: Av-1-5.810, Av-2-5.810 e Av-3-5.810; Garagem 114-3º subsolo: Av-1-5.811, Av-2-5.811 e Av-3-5.811; Garagem 115-3º subsolo: Av-1-5.812, Av-2-5.812 e Av-3-5.812; Garagem 116-3º subsolo: Av-1-5.813, Av-2-5.813 e Av-3-5.813; Garagem 117-3º subsolo: Av-1-5.814, Av-2-5.814 e Av-3-5.814; Garagem 118-3º subsolo: Av-1-5.815, Av-2-5.815 e Av-3-5.815;



Garagem 119-3º subsolo: Av-1-5.816, Av-2-5.816 e Av-3-5.816; Garagem 120-3º subsolo: Av-1-5.817, Av-2-5.817 e Av-3-5.817; Garagem 121-3º subsolo: Av-1-5.818, Av-2-5.818 e Av-3-5.818. Suspender a exigibilidade dos débitos dos autores perante os réus acerca dos contratos elencados na inicial – ate que haja o acertamento do direito; Determino ainda que os réus se abstenham de inscrever o nome dos autores e de seus avalistas/fiadores em órgãos de proteção ao crédito (Serasa, Spc, Cadin, etc.), em razão dos referidos contratos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Caso já apontados, que os retire imediatamente, sob as cominações da mesma multa. Citem-se os réus, por meio de Carta Registrada com Aviso de Recebimento, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, intimando-se para manifestar expressamente sobre interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. [334 § 4º CPC](#). P.I.C. Barreiras, Bahia. Quinta-feira, 15 de Abril de 2021

Marlise Freire Alvarenga Juiz de Direito